

Versão, em chinês, da Lei n.º 10/86/M, que dá nova redacção a vários artigos da Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio (Jogos de fortuna ou azar).

法 律 第一〇 / 八六 / M號 九月二十二日

五月二十九日第六 / 八二 / M號法律的修訂

五月二十九日第六 / 八二 / M號法律對管制本地區幸運博彩的法律制度經作出調整，且嚴格地加以系統化。

現時的承批人表示意欲把代表其部分公司資本的股票，在有價證券交易所向公眾提供而掛牌。

這一意願的滿足，是對本地區有利，因為容許去開展導致取得財政上重要相應的磋商程序。

目前所作對該法律制度的修訂，維護了涵括該法律制度的重大原則，而在基本上則容許批給人方面在磋商上具有較大的靈活性，同時調整與解析清楚法律制度的若干條文。

為達致促進本地區經濟、社會及文化的發展、和鞏固本地區居民與經濟活動經營者對澳門前途的信心這兩方面共同願望之目的，乃創設條件。

鑑于本地區總督建議，并經遵守澳門組織章程第四八條二款A項程序；

按照該章程第三一條一款J項規定，立法會合制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第 一 條

五月廿九日第六 / 八二 / M號法律第五、十、十一、十二、十四、十五、十八及二十七條各條文改為如下措詞：

第 五 條

(制 度)

- 一、.....
- 二、按照特別准照制度批給的最多數目為三個。
- 三、每一特別准照應與劃定的地理區相符。
- 四、澳門市及其水域公有範圍組成上款所指的一個區域。

第 十 條

(批 給 條 件)

- 一、.....
 - A、繳付本法律所指的稅項。
 - B、.....
 - C、.....
 - D、.....
 - E、.....
 - F、.....
 - G、.....
- 二、.....

第 十 一 條

(博 彩 特 別 稅)

一、各承批人須繳付博彩特別稅，該稅係以一項租金方式結算及課征，並得在批給有效期間予以調整。

二、按照上款規定結算及課征的稅額，並受下列年最低額的管制：

- A、合約上所定的一項保證數值；
- B、每一民用年度計得博彩經營總收入百分之二十六。

三、應繳稅額分為十二份，于每月十日之前在公庫繳納。

第 十 二 條

(稅 務 制 度)

一、.....

二、各承批公司的股票持有人倘獲分配的股息，透過各該承批公司繳付合約上所定的一項年補償金而得免繳納所得補充稅。

三、關於不可自由轉讓的記名股票的補償金額，即使不派發股息，亦須繳付。

四、鑑于第十四條三款所指情況，對各承批公司可自由轉讓的記名股票及不記名股票的面值與其在有價證券交易所首次交易數值之間的差額，征收2.5%的一項特別稅。

第 十 四 條

(各 承 批 公 司 的 資 本 及 股 票)

一、.....

二、.....

三、在不妨礙上款的規定下，總督得予批准發行可自由轉讓的記名股票或不記名股票，最多至各該承批公司資本總額百分之二十五。該兩項股票得在有價證券交易所交易。而第一種股票的轉讓享受與不記名股票轉讓須受管制的同樣稅務制度。

四、不記名股票及可自由轉讓的記名股票持有人，得在各該承批公司大會上有表決權，但任何股票持有人不得擁有超過該等種類股票總數的百分之十表決權。

第 十 五 條

(罰 則)

一、.....

二、.....

三、.....

四、罰款的繳納由承批人負責，即使公司已告解散，有關持有不可自由轉讓記名股票的股票持有人，不論個人及全體亦負連帶責任。

第 十 八 條

(取 消)

一、.....

A、.....

B、.....

- C、不繳交本法律所指稅項，或倘有租賃財產的租金者；
 D、.....
 二、.....
 三、.....
 四、.....

第二十七條

(現有批給的續期)

一、關於在本地區現有經營幸運博彩批給期限，得由批給人予以多次續期，每期最多為五年。

二、截至一九八六年底之前，批給人對現有批給，將得予以續期，至多為兩期，每期最多為五年。此項決定將受現行合約條文與本法律規定的適應及受倘有加插另一些協定條文的約束。

三、在按照二款規定給予延長現有批給期限的倘有合約上將載明一九九六年十二月三十一日後開始的期限的有關條款，將于一九九二年開始，經批給人主動及互相協定得予以修訂。而批給人得規定批給制度可自上款所指第二期初起改為特別許可制度。

第二條

本法律立即生效，但不妨礙第六 / 八二 / M號法律第二十七條一款新措詞所指的現行批給合約各條款的執行。

一九八六年九月十二日通過

立法會主席 宋玉生

一九八六年九月十五日頒佈

着頒行

總督 馬俊賢

Decreto-Lei n.º 44/86/M

de 29 de Setembro

A «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau», criada pelo Diploma Legislativo n.º 1 666, de 5 de Junho de 1965, e regulamentada pela Portaria n.º 7 885, da mesma data, tinha como objectivo satisfazer a necessidade, socialmente sentida, de prestar assistência moral e material aos reclusos da Cadeia e às respectivas famílias. A existência da Obra justificava-se porque, na altura, a Cadeia Pública de Macau não possuía os meios humanos e materiais necessários à prossecução dos fins em vista, de que é facto revelador a não existência, no Orçamento do Território, de quaisquer verbas destinadas a fazer face às despesas inerentes ao seu funcionamento.

Posteriormente, foi a Cadeia Pública transformada em Cadeia Central de Macau e a ela foram cometidas competências e afectados meios humanos que permitiram que se desenvolvessem as actividades que haviam justificado a criação da obra referida.

Contudo, o legislador, não acompanhou esta situação de facto e hoje em dia continua a existir, por mera imposição legal, uma «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau», cujas dotações se processam através do orçamento privativo do IASM, mas que, estando completamente desactivada serve, tão só, para transferir para a gestão dos responsáveis pela Cadeia, os recursos que lhe estão atribuídos.

Assim, e na medida em que importa clarificar a situação descrita, impõe-se a extinção da referida Obra, criando-se, em simultâneo e para os mesmos fins, uma nova rubrica no orçamento da Cadeia Central de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau», criada pelo Diploma Legislativo

n.º 1 666, de 5 de Junho de 1965.

Art. 2.º No Orçamento Geral do Território, no capítulo da tabela de despesas relativo à Cadeia Central de Macau, será criada uma rubrica destinada a fins assistenciais.

Art. 3.º São revogados o Diploma Legislativo n.º 1 666 e a Portaria n.º 7 885, ambos de 5 de Junho de 1965.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Aprovado em 24 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 45/86/M

de 29 de Setembro

Regulamento para aplicação no território de Macau da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)

Para minorar os efeitos da exploração excessiva da fauna e da flora que ameaça extinguir algumas das espécies selvagens e afectar gravemente o próprio meio-ambiente e visando ainda a sua protecção foi assinada em Washington, em 1972, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, aprovada para ratificação por Portugal, pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, e que entrou em vigor no território de Macau após a sua publicação no *Boletim Oficial* de 22 de Fevereiro de 1986, nos termos prescritos pelo artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, e pelo artigo 72.º do Estatuto Orgânico de Macau.

De acordo com o artigo VIII da Convenção as Partes deverão tomar as medidas adequadas para assegurar a sua aplicação e torná-la exequível.